REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/658 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/309 que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia, na sequência de um reexame intercalar nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/309 da Comissão ([2]) («regulamento inicial»), a Comissão instituiu direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia («medidas em vigor»). Os direitos variaram entre 6,9 % e 9,5 %.

(2) Em 4 de junho de 2018, na sequência de um reexame intercalar parcial relativo ao subvencionamento de todos os produtores-exportadores, a Comissão decidiu manter as medidas inicialmente estabelecidas [Regulamento de Execução (UE) 2018/823 da Comissão ([3])]. Considerou que a alteração legislativa à legislação turca em matéria de subvenções aos produtores de trutas que foi objeto do reexame não justificava o reexame dos direitos de compensação para todos os produtores de trutas na Turquia. No entanto, observou-se que o impacto da alteração legislativa divergiu a nível das empresas individuais, dependendo da situação específica de cada empresa ([4]).

1.2. Pedido de reexame intercalar parcial

(3) Em 5 de junho de 2018, um dos produtores-exportadores da Turquia, a BAFA Su Ürünleri Yavru Üretim Merkezi Sanayi Ticaret AŞ, parte do grupo Kiliç («requerente»), apresentou um pedido de reexame intercalar parcial de âmbito limitado ao exame das subvenções no que lhe dizia respeito.

(4) O requerente argumentou que as circunstâncias relativas às subvenções na Turquia, nas quais se tinham baseado as medidas em vigor, se tinham alterado e que as alterações eram de caráter duradouro no que dizia respeito ao requerente.

1.3. Início de um reexame intercalar parcial

(5) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão anunciou em 22 de maio de 2019, por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início») ([5]), o início de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base, limitado no seu âmbito ao exame das subvenções no que dizia respeito ao requerente.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2015/309 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2015, que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 56 de 27.2.2015, p. 12).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/823 da Comissão, de 4 de junho de 2018, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 139 de 5.6.2018, p. 14).

([4]) Ver considerando 49 do Regulamento de Execução (UE) 2018/823.

([5]) Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da República da Turquia (JO C 176 de 22.5.2019, p. 24).

1.4. **Período de inquérito de reexame**

(6) O período de inquérito de reexame («PIR») abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

1.5. **Partes interessadas**

(7) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a participar no inquérito. Além disso, informou especificamente o requerente, a indústria da União (a associação de produtores) e as autoridades turcas do início do reexame intercalar parcial.

(8) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(9) A Associação de Aquicultura Dinamarquesa («AAD»), a associação de produtores que representou o autor da denúncia no inquérito inicial, apresentou observações. Na sua opinião, as alterações introduzidas pelas autoridades turcas no quadro jurídico não podiam ser consideradas de caráter duradouro e o montante das subvenções aos produtores de trutas, incluindo ao requerente, era ainda elevado. Considerou igualmente que o requerente não podia solicitar à Comissão que esta revisse a respetiva taxa de subvenção com base unicamente na depreciação da lira turca, e que a Comissão deveria ter em consideração outros regimes de subvenção aos produtores de trutas de que o requerente poderia beneficiar. A AAD considerou que a Comissão deveria ter igualmente em conta outros fatores, tais como o facto de os preços de importação turcos subcotarem consideravelmente os preços da União.

(10) A Comissão recordou que o pedido de reexame intercalar não se baseava apenas na depreciação da lira turca, tal como alegado pela AAD. Pelo contrário, a principal razão para o pedido de reexame era a alegação de que o nível das subvenções ao requerente tinha diminuído após a alteração legislativa na Turquia, em 2016. A Comissão observou ainda que o âmbito do reexame estava limitado à apreciação do nível de subvencionamento no que diz respeito ao requerente. O nível de subcotação (relacionado com uma avaliação do prejuízo para a indústria da União) não era objeto do reexame em apreço. Assim sendo, a Comissão avaliou o nível das subvenções no que respeita ao requerente, bem como o caráter duradouro das alterações mencionadas nos considerandos 30 a 57.

(11) Na sequência da divulgação e da divulgação adicional, a AAD reiterou a sua opinião de que a flutuação de uma moeda não podia ser considerada uma alteração de caráter duradouro e de que a Comissão deveria ter tido conta em que medida a depreciação tinha contribuído para a evolução do nível de subvenção.

(12) A Comissão aceitou que a taxa de câmbio da moeda na Turquia flutuou desde o inquérito inicial e que, como tal, essa flutuação não podia ser considerada uma alteração de caráter duradouro. No entanto, discordou da alegação da AAD de que deveria ter tratado a taxa de câmbio do inquérito inicial como «referência» para avaliar o efeito da sua flutuação no cálculo do montante da subvenção. Embora as flutuações cambiais afetem inevitavelmente o novo cálculo da subvenção para o requerente, a razão do novo cálculo é o impacto da alteração legislativa de 2016 sobre o requerente. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

1.6. **Questionário e visita de verificação**

(13) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações consideradas necessárias para avaliar o impacto das alterações jurídicas na execução do regime de subvenções diretas sobre o requerente.

(14) A Comissão enviou um questionário ao requerente (incluindo às empresas coligadas) e às autoridades turcas, tendo recebido respostas completas de ambas as partes. A Comissão verificou as informações constantes das respostas ao questionário nas instalações do requerente.

1.7. **Divulgação**

(15) Em 27 de fevereiro de 2020, a Comissão informou todas as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava propor a alteração da taxa do direito aplicável ao requerente. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentar observações até 12 de março de 2020 e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais. As observações apresentadas pelas partes interessadas foram analisadas pela Comissão, que as tomou em consideração quando adequado. Na sequência da divulgação, a Comissão realizou uma audição com o requerente em 12 de março de 2020.

(16) Após ter avaliado as observações apresentadas pelas partes após a divulgação, a Comissão efetuou uma divulgação adicional em 3 de abril de 2020. Informou todas as partes interessadas da sua intenção de alterar a taxa do direito aplicável ao requerente proposta no documento de divulgação geral inicial. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentar observações sobre os novos factos e considerações propostos até 8 de abril de 2020 e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais. As novas observações apresentadas pelas partes interessadas foram analisadas pela Comissão, que as tomou em consideração quando adequado.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(17) O produto objeto de reexame é a truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*):

— viva, de peso até 1,2 kg cada, ou

— fresca, refrigerada, congelada e/ou fumada:

— inteira (com cabeça), com ou sem guelras, com ou sem vísceras, de peso até 1,2 kg ou inferior cada, ou

— sem cabeça, com ou sem guelras, com ou sem vísceras, de peso até 1 kg cada, ou

— em filetes de peso até 400 g cada,

originária da Turquia e atualmente classificada nos códigos NC 0301 91 90, ex 0302 11 80, ex 0303 14 90, ex 0304 42 90, ex 0304 82 90 e ex 0305 43 00 (códigos TARIC 0301 91 90 11, 0302 11 80 11, 0303 14 90 11, 0304 42 90 10, 0304 82 90 10 e 0305 43 00 11) («produto objeto de reexame»).

(18) Tal como no inquérito inicial, a Comissão constatou que os produtos produzidos na União e os produtos produzidos na Turquia são produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.

3. **RESULTADOS DO INQUÉRITO**

3.1. **Inquérito inicial**

(19) As subvenções à produção de trutas na Turquia são regidas por um decreto adotado anualmente pelo Governo turco. O decreto prevê as condições de base e os montantes de subvenção relativos à produção aquícola na Turquia. Os procedimentos e os princípios relativos à execução do decreto são estabelecidos mais pormenorizadamente em comunicados emitidos anualmente pelo Ministério da Alimentação, Agricultura e Pecuária.

(20) No inquérito inicial, as subvenções foram concedidas com base no Decreto n.º 2013/4463, de 7 de março de 2013, relativo às subvenções agrícolas em 2013, publicado no Jornal Oficial n.º 28612, de 8 de abril de 2013 («decreto de 2013»). Este decreto referia-se às trutas produzidas em 2013.

(21) Em conformidade com o decreto, foram concedidas subvenções a todos os produtores de trutas que possuíam uma licença válida de produção relativa a uma unidade de piscicultura. Uma licença de produção poderia referir-se à produção no mar, numa barragem ou em águas interiores. Um produtor de trutas poderia possuir várias licenças de produção (unidades de piscicultura) situadas na mesma barragem ou na mesma zona marítima.

(22) A produção nos termos de cada uma destas licenças era elegível para subvenções até aos seguintes limites: 0,65 TRY (lira turca) por kg de truta, para produções até 250 toneladas por ano; para produções entre 251 e 500 toneladas, os produtores de trutas recebiam metade do montante (0,325 TRY/kg). Não podia ser concedida qualquer subvenção para produções superiores a 500 toneladas.

(23) No período de inquérito inicial, o requerente tinha 13 unidades de piscicultura («explorações») (correspondentes a 13 licenças). Beneficiou de subvenções para 11 unidades.

3.2. **Conclusões do Regulamento de Execução (UE) 2018/823**

(24) No Regulamento de Execução (UE) 2018/823, a Comissão avaliou a alteração legislativa de 2016 e o seu impacto sobre o nível global das subvenções aos produtores de trutas na Turquia.

(25) Constatou que, em 2016, as subvenções aos produtores de trutas tinham sido concedidas com base no Decreto n.º 2016/8791 ([6]) relativo aos apoios agrícolas a serem prestados em 2016 («decreto de 2016»). Além disso, o Comunicado n.º 2016/33 ([7]) relativo ao apoio à aquicultura especificava as condições para a concessão das subvenções.

(26) Embora o montante das subvenções por TRY/kg se tenha mantido nos níveis de 2013, o novo artigo 4.16 do decreto de 2016 excluiu das subvenções as explorações com licenças que estavam «situadas na mesma área potencial determinada pelo Ministério, na mesma barragem ou na barragem regionalizada situada na mesma zona».

(27) Em conformidade com esse artigo e, contrariamente à situação durante o inquérito inicial, no caso de um produtor de trutas ter várias licenças de produção (ou «unidades de piscicultura») na mesma zona potencial de mar, tal como definida pelo Ministério, na mesma barragem, ou nas mesmas barragens situadas nas mesmas regiões, pertencentes à mesma pessoa ou à mesma empresa/sociedade, essas licenças ou unidades de piscicultura foram consideradas uma única licença ou unidade pertencente a essa empresa, devendo a subvenção direta ser paga de acordo com esta interpretação.

(28) A Comissão concluiu, contudo, que esta limitação não afetou substancialmente o nível global das subvenções recebidas, no que respeita a uma parte importante dos produtores de trutas da Turquia no seu conjunto. Além disso, uma vez que o Governo turco introduziu novas subvenções com base nas previsões orçamentais para os anos seguintes, a Comissão concluiu que a diminuição global das subvenções só poderia ser temporária, não podendo ser considerada uma alteração duradoura.

(29) Ao mesmo tempo, a Comissão observou que o impacto era diferente ao nível das empresas individuais, dependendo da situação específica de produção de cada empresa. A produção de trutas na Turquia baseia-se em empresas familiares, sendo um setor fragmentado, composto principalmente por pequenas e médias empresas. No caso destas pequenas empresas, se tivessem uma única exploração ou pequenas explorações na mesma zona, o número de licenças passível de beneficiar de subvenções continuaria a ser o mesmo. Contudo, a partir de 2016, as empresas com mais de uma licença na mesma região ou zona ao abrigo do regime antigo só podiam receber subvenções diretas para uma delas. Assim, embora a maioria das (pequenas) empresas tenha sido afetada apenas de forma limitada ou não tenha sido afetada pela reforma de 2016, as empresas ou os grupos de empresas como o requerente foram provavelmente afetados de forma mais substancial pela alteração.

3.3. **Impacto da alteração legislativa sobre o requerente e outras subvenções recebidas pelo requerente no período de inquérito de reexame («PIR»)**

3.3.1. *Subvenções diretas ao requerente*

(30) Em 2018, as subvenções aos produtores de trutas foram concedidas com base no Decreto n.º 2018/11460 ([8]) relativo ao apoio agrícola a ser prestado em 2018 («decreto de 2018»). Além disso, o Comunicado n.º 2018/24 ([9]) relativo ao apoio à aquicultura especificava as condições para a concessão das subvenções. Tal como confirmado no inquérito inicial, essas medidas constituem subvenções passíveis de medidas de compensação [ver considerandos 61 e 62 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014 da Comissão ([10])]. A Comissão reexaminou o montante das subvenções concedidas ao requerente durante o PIR.

(31) No PIR (2018), o requerente tinha 11 unidades de piscicultura. As explorações estavam situadas em três regiões diferentes. Antes da alteração legislativa, o requerente seria elegível para receber subvenções para todas as suas 11 explorações piscícolas (ver considerando 22). No entanto, em consequência da alteração legislativa de 2016, e em conformidade com a legislação em vigor durante o PIR, só foi elegível para receber subvenções para o produto objeto de reexame numa exploração por região.

([6]) Decreto turco n.º 2016/8791 relativo a subvenções agrícolas em 2016, de 25 de abril de 2016 (executado com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2016).

([7]) O Comunicado denominado «Comunicado relativo ao apoio à aquicultura», com o número 2016/33, relativo à execução do Decreto n.º 2016/8791, foi publicado no Jornal Oficial em 3 de agosto de 2016.

([8]) Decreto turco n.º 2018/11460 relativo a subvenções agrícolas em 2018, de 2 de fevereiro de 2018 (executado com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2018).

([9]) O Comunicado denominado «Comunicado relativo ao apoio à aquicultura», com o número 2018/24, relativo à execução do Decreto n.º 2018/11460, foi publicado no Jornal Oficial em 29 de maio de 2018.

([10]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014 da Comissão, de 29 de outubro de 2014, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 319 de 6.11.2014, p. 1).

(32) No PIR, o requerente beneficiou, assim, de subvenções apenas para duas das suas 11 explorações ([11]), até aos limites mencionados no decreto de 2018 (em comparação com 11 explorações que teriam sido elegíveis para subvenções ao abrigo da legislação em vigor antes de 2016).

(33) Os montantes das subvenções durante o PIR foram os seguintes: até 250 toneladas de produção, a subvenção foi fixada em 0,75 TRY/kg; entre 250 toneladas e 500 toneladas, a subvenção foi fixada em 0,375 TRY/kg e não foi concedida qualquer subvenção para produções superiores a 500 toneladas ([12]).

(34) Segundo a mesma metodologia estabelecida no inquérito inicial, no caso dos peixes criados pelos próprios, a vantagem total para o requerente foi o montante médio de subvenção direta recebido durante o PIR. No caso dos peixes adquiridos, a vantagem foi calculada com base no total das subvenções concedidas pelas autoridades turcas e dividido pelo montante total da produção de trutas na Turquia. O cálculo da vantagem resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 1,44 %.

(35) Na sequência da divulgação, o requerente alegou que o regime de apoio às «Boas práticas piscícolas» tinha terminado em 2019, pelo que a Comissão não devia tomá-lo em consideração no cálculo da subvenção indireta. O requerente defendeu também que o nível da taxa administrativa a deduzir do montante da subvenção não era de 0,2 %, mas de 2 %.

(36) A Comissão aceitou estas duas alegações e recalculou as taxas de subvenção em conformidade. O cálculo da vantagem resultou numa nova taxa de subvenção *ad valorem* de 1,42 %.

(37) O requerente argumentou ainda que a Comissão deveria ter tido em consideração que os critérios de elegibilidade tinham sido alterados em 2019. De acordo com as novas condições, um agricultor poderia beneficiar de 0,75 TRY/kg para um máximo de 350 toneladas de produção. Assim, em comparação com 2018, a vantagem máxima por licença de piscicultura diminuiu. A Comissão considerou que deveria basear os seus cálculos apenas nos dados verificados do PIR. Por conseguinte, rejeitou a alegação.

(38) Na sequência da divulgação, a AAD referiu igualmente as novas condições de elegibilidade para as subvenções diretas em 2019. Segundo a AAD, em 2019, um piscicultor que produzisse entre 250 e 350 toneladas poderia receber mais subvenções do que em 2018. Por conseguinte, a AAD solicitou à Comissão que determinasse se, em 2019, o requerente podia adquirir peixe a esses piscicultores, beneficiando assim indiretamente de mais subvenções do que em 2018.

(39) Em primeiro lugar, a Comissão recordou que, em 2019, o montante máximo da subvenção a receber por licença de piscicultura tinha diminuído (ver considerando 37). Por conseguinte, os piscicultores que produziram mais de 350 toneladas de trutas receberam menos subsídios por licença de piscicultura. Consequentemente, se o requerente tivesse adquirido peixe a esses piscicultores, teria beneficiado de menos subvenções do que em 2018. Em segundo lugar, tal como no PIR, o cálculo das subvenções indiretas teve de basear-se numa subvenção média por tonelada de peixe adquirido. Essa média não poderia refletir a situação de cada um dos piscicultores a quem o requerente adquiriu peixe. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

3.3.2. *Apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças*

(40) Em 2018, as autoridades turcas introduziram um novo regime de apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças. Este novo regime não foi examinado no inquérito inicial. As condições e os montantes do apoio foram especificados no Decreto de 2018 e no Comunicado n.º 2018/24 (ver considerando 30).

(41) As empresas que operassem centros de reprodução de trutas que cumprissem determinados critérios de segurança podiam beneficiar de uma subvenção de 60 TRY por peixe, para um máximo de 10 000 peixes (o montante máximo de subvenção a receber era de 600 000 TRY por ano).

(42) A Comissão considerou que o apoio (sob a forma de auxílio direto) constituía uma subvenção à produção de trutas semelhante às subvenções diretas, ou seja, uma contribuição financeira que confere uma vantagem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. Uma vez que o apoio era concedido aos produtores de trutas, a Comissão concluiu que o regime tinha caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base. A vantagem consistia em auxílios diretos aos produtores de trutas que preenchessem os critérios de elegibilidade.

(43) Concluiu, assim, que o apoio podia ser considerado uma subvenção passível de medidas de compensação.

([11]) Numa das regiões, o requerente criou uma truta com mais de 1,2 kg (produto não abrangido pelo inquérito) e não utilizou a exploração para a criação de trutas abrangidas pelo âmbito do produto em causa. Por esse motivo, beneficiou de subvenções para duas das três regiões elegíveis.

([12]) Os limites foram introduzidos pela legislação adotada em 2017.

(44) Durante a visita de verificação, o responsável pela produção da empresa referiu que a empresa tinha investido e que iria continuar a investir num equipamento que a tornaria elegível para a subvenção nos anos seguintes. No entanto, o diretor executivo da empresa e os representantes legais refutaram essa informação, alegando que essa decisão estava sujeita à aprovação dos membros do conselho de administração e que, de qualquer forma, não estava prevista.

(45) Dada a informação clara e inequívoca do responsável pela produção sobre as medidas de investimento adotadas no passado e as declarações contraditórias dos representantes da empresa durante a visita de verificação, a Comissão considerou provável que a empresa viesse a beneficiar do regime, no futuro, e calculou uma vantagem máxima de 0,72 %, expressa sob a forma de taxa de subvenção *ad valorem*. Comunicou a sua intenção às partes no documento de divulgação geral.

(46) Na sequência da divulgação, as autoridades turcas e o requerente objetaram à intenção da Comissão, expressa no documento de divulgação, de aplicar medidas de compensação em relação a este regime. Alegaram que o requerente não podia beneficiar do regime e que não tinha apresentado qualquer pedido nesse sentido ao Governo. Também não tinha havido qualquer pagamento do Governo ao requerente, nem em 2018 nem em 2019, ao abrigo do regime. O Governo turco salientou ainda que o regime estava, em todo o caso, limitado a três anos.

(47) O requerente apresentou ainda, em 23 de março de 2020, uma carta oficial em que refutava as dúvidas da Comissão quanto à probabilidade de vir a beneficiar de qualquer subvenção, no futuro, ao abrigo do regime. O requerente comprometeu-se a não efetuar, até 2025, nenhum investimento para se tornar elegível ao abrigo do regime. Além disso, no caso de o investimento ser efetuado em 2025 ou posteriormente, não será apresentado nenhum pedido por nenhuma empresa coligada do grupo Kiliç, ao abrigo deste regime.

(48) Na sequência da apresentação da carta pelo requerente, a AAD alegou que a mesma constituía um elemento de prova criado pelo próprio requerente que a Comissão não deveria tomar em consideração. Defendeu ainda que o requerente não assumiu quaisquer compromissos relativamente a outros regimes de subvenção.

(49) Com base nos factos acima expostos, a Comissão reavaliou a probabilidade de o requerente vir a beneficiar de vantagens, no futuro, ao abrigo do regime. O Governo confirmou nas suas observações que o requerente não era elegível ao abrigo do regime e não tinha apresentado qualquer pedido durante o PIR ou em 2019. Além disso, a Comissão tomou nota da carta da empresa, de 23 de março de 2020, segundo a qual a firma não será elegível, pelo menos, até 2025. No que se refere ao argumento da AAD, segundo o qual a carta seria um elemento de prova criado pelo próprio requerente, recebido apenas após a divulgação, a Comissão considerou que a carta foi apresentada na sequência da divulgação, ou seja, em tempo útil e no âmbito do exercício dos direitos do requerente, pelo que o seu conteúdo não podia ser ignorado. Além disso, a Comissão tem o dever de avaliar todas as observações recebidas, sob pena de se frustrar o objetivo da divulgação. A carta constitui um compromisso firme por parte do requerente e diz respeito à avaliação da probabilidade de beneficiar, no futuro, de vantagens passíveis de compensação ao abrigo deste regime. Por conseguinte, o facto de a carta não mencionar outros regimes de subvenção é irrelevante. Neste contexto, a Comissão decidiu não aplicar medidas de compensação em relação a este regime.

(50) Após a divulgação adicional, a AAD reiterou que a Comissão tem o dever de ter em conta fatores relativos a um período posterior ao período de inquérito e que a Comissão deveria ter confirmado a sua avaliação inicial mediante a inclusão do apoio no cálculo. A AAD contestou, em especial, a decisão da Comissão de aceitar a carta do requerente como elemento de prova fiável. Alegou que a decisão do conselho de administração não era vinculativa e podia ser alterada em qualquer momento. Na sua opinião, constituía uma violação do princípio jurídico fundamental segundo o qual uma empresa não pode criar um elemento de prova a seu favor, contrário às informações recolhidas durante a visita de verificação sobre uma medida de investimento adotada no passado.

(51) A Comissão considerou que a decisão de não aplicar medidas de compensação não se baseou apenas na carta de compromisso do requerente, mas também noutros elementos de facto, como as informações prestadas pelo Governo, segundo as quais o requerente não solicitou apoio nem beneficiou do regime. A Comissão reiterou o seu dever de avaliar todos os elementos de prova e informações recebidos após a divulgação e, neste contexto, sublinhou que o facto de o requerente ter oferecido o compromisso para o efeito não era decisivo para avaliar a probabilidade de este vir a beneficiar do regime no futuro. Recordou ainda que era incontestável o facto de o requerente não ter efetuado todos os investimentos necessários para poder ser elegível para apoio ao abrigo do regime. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(52) Por último, uma vez que a questão da compensação relativamente a qualquer apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças se tinha tornado irrelevante, a Comissão não comentou as observações da AAD sobre o cálculo adequado das vantagens futuras deste regime.

3.3.3. *Empréstimos bonificados*

(53) Durante o PIR, o requerente beneficiou de seis empréstimos preferenciais para financiar o capital de exploração. Os empréstimos foram concedidos pelo Banco Agrícola da República da Turquia (Türkiye Cumhurriyetti Ziraat bankasi ou «Ziraat Bankasi»), no caso dos empréstimos relativos especificamente à produção agrícola, e pelo Türk Eximbank ([13]), no caso dos empréstimos relacionados com atividades de exportação. Em conformidade com as conclusões do inquérito inicial ([14]), e uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos de prova de que a situação se alterou, a Comissão estabeleceu que ambos os bancos aplicam a política do Estado e são organismos públicos na aceção do regulamento de base.

(54) O Decreto n.º 2018/11188 («Investimento a Baixa Taxa de Juro do Banco Ziraat» e «Operação Empréstimos à Produção Agrícola») e o Programa de Redesconto do Türk Eximbank ([15]) constituíram a base jurídica em questão.

(55) A vantagem para o requerente consistia em proporcionar taxas de juro mais baixas do que a taxa normalmente disponível no mercado. A Comissão atribuiu a vantagem relacionada com o programa de redesconto às vendas de exportação, enquanto os outros empréstimos bonificados para a totalidade da produção do grupo foram atribuídos ao total das vendas. A vantagem total decorrente dos seis empréstimos resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 0,15 %.

(56) Na sequência da divulgação, o requerente alegou que, relativamente a um dos empréstimos contestados, teve de pagar uma comissão, ao passo que o empréstimo de referência estava isento dessa comissão. Alegou que a Comissão deveria ter reduzido a vantagem em conformidade. A Comissão considerou que, para efeitos de uma comparação equitativa, os cálculos tinham de ser efetuados com base apenas na comparação entre as taxas de juro, isentas de quaisquer outros encargos bancários, tanto no que respeita ao empréstimo efetivo como ao empréstimo de referência. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(57) O requerente contestou também o facto de a Comissão ter utilizado o mesmo valor de referência para estabelecer a existência de vantagem em relação a dois dos empréstimos objeto de medidas de compensação, que foram concedidos em períodos diferentes. Além disso, alegou que a taxa de juro de um dos empréstimos contestados tinha sido fixada numa base mensal (e não anual) e que, por conseguinte, a taxa de juro que o requerente tinha recebido tinha sido fixada a uma taxa de mercado. A Comissão aceitou ambas as alegações. Tal resultou numa nova taxa de subvenção *ad valorem* de 0,13 % para estes empréstimos.

3.4. **Novas taxas de compensação para o requerente**

(58) A vantagem total para o requerente resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 1,55 %:

Subvenção direta	1,42 %
Empréstimos bonificados	0,13 %
Total	**1,55 %**

(59) As conclusões que precedem referem-se à situação específica do requerente e, por conseguinte, não afetam o nível das taxas de subvenção para as empresas que constam do anexo do regulamento inicial.

(60) Após a divulgação e a divulgação adicional, as autoridades turcas alegaram que a Comissão deveria ter recalculado a taxa de subvenção para «Todas as outras empresas». A Comissão rejeitou o argumento. Reiterou que o reexame intercalar parcial e as suas conclusões sobre a diminuição significativa do nível da subvenção apenas diziam respeito ao requerente. A Comissão recordou igualmente que as conclusões relativas a todos os outros produtores de trutas turcos permaneciam inalteradas. A este respeito, a Comissão observou ainda que, tal como indicado no aviso de início (secção 5), se qualquer parte interessada considerar que se justifica um reexame das medidas lhe são aplicáveis, essa parte pode pedir um reexame em conformidade com o artigo 19.º do regulamento antissubvenções de base.

([13]) O programa pode ser executado diretamente pelo Türk Eximbank ou com a participação de bancos privados.

([14]) Ver considerandos 67 e 69 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014.

([15]) Os Princípios de Execução e a Circular sobre Créditos de Redesconto para Serviços de Exportação e Geradores de Divisas (Programa de Redesconto) incluem informações mais pormenorizadas.

(61) Na sequência da divulgação, as autoridades turcas alegaram que, se a Comissão não tivesse em conta a vantagem decorrente do «Apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças», a taxa de subvenção *ad valorem* total seria *de minimis*. As autoridades turcas reiteraram esta alegação após a divulgação adicional. A Comissão recordou que o limiar *de minimis* é de 1 %, mas que, para os países em desenvolvimento, é de 2 %. Recorde-se ainda que, para efeitos de aplicação do artigo 14.º, n.º 5, um país é considerado «país em desenvolvimento» se estiver enumerado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1) ([16]). Uma vez que a Turquia não está incluída na lista de países elegíveis ao abrigo do referido regulamento, a Comissão rejeitou o pedido.

3.5. **Alteração significativa das circunstâncias e natureza duradoura da alteração legislativa**

(62) As conclusões precedentes relativas à situação específica do requerente confirmaram as conclusões do Regulamento de Execução (UE) 2018/823, resumidas nos considerandos 24 a 29. Embora o referido regulamento tenha avaliado a situação global em relação a todos os produtores de trutas na Turquia (ou seja, a situação de um produtor de trutas médio), constatou igualmente que, na sequência da alteração legislativa de 2016, alguns produtores de trutas receberam substancialmente menos subvenções [considerando 49 do Regulamento de Execução (UE) 2018/823].

(63) A Comissão concluiu que esse era o caso do requerente. Em primeiro lugar, observou que a taxa de subvenção *ad valorem* de 1,55 % recentemente calculada representava uma diminuição significativa em comparação com a taxa de 9,5 % estabelecida no inquérito inicial.

(64) Em segundo lugar, o requerente não pôde beneficiar de muitos outros regimes de subvenção, a fim de compensar plenamente a diminuição da subvenção direta ([17]).

(65) Acresce que a alteração legislativa que conduziu à diminuição do número de explorações piscícolas foi introduzida em 2016 e continuou em vigor durante o PIR (2018) e em 2019 ([18]), pelo que se mantém há já quatro anos. O Governo turco não comunicou à Comissão quaisquer planos para restabelecer os critérios de elegibilidade anteriores a 2016. Por conseguinte, a Comissão considerou a alteração de 2016 como uma alteração duradoura na aceção do artigo 19.º, n.º 4, do regulamento de base.

(66) Após a divulgação das conclusões e a divulgação adicional, a AAD contestou a conclusão da Comissão de que a diminuição das subvenções recebidas pelo requerente era de caráter duradouro. Na sua opinião, a Comissão deveria ter avaliado o caráter duradouro do regime de subvenções no seu conjunto e não deveria ter apenas centrado a sua atenção na alteração de 2016 de um dos regimes de subvenção. A AAD defendeu ainda que, após 2016, as autoridades turcas tinham continuado a criar novos regimes de subvenções para compensar a diminuição das subvenções devida à alteração de 2016, nomeadamente subvenções para a produção em sistema fechado, subvenções para trutas com peso superior a 1 kg, subvenções para boas práticas aquícolas e subvenções para a rotulagem do pescado. A AAD afirmou também que a Comissão não teve em conta, no seu cálculo, as novas condições de elegibilidade do apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças e o aumento, em 2019, do montante máximo a receber. Além disso, a AAD considerou que qualquer novo investimento do requerente para poder beneficiar do apoio seria realizado através de um empréstimo estatal bonificado.

(67) Tal como explicado acima, a Comissão avaliou não só os efeitos da alteração legislativa de 2016 no requerente, mas também qualquer novo regime de subvenção de que o requerente pudesse beneficiar durante e após o PIR. Considerou que o requerente não era elegível para receber subvenções no quadro do regime de produção em sistema fechado, uma vez que a sua produção de trutas está situada em barragens e não num sistema fechado que satisfaça os requisitos de elegibilidade. A Comissão constatou igualmente que as subvenções à rotulagem do pescado e às boas práticas aquícolas cessaram em 2018 e em 2019, respetivamente. Além disso, a Comissão constatou e verificou que a subvenção para as trutas com peso superior a 1 kg tinha como objetivo beneficiar as trutas com peso superior a 1,2 kg, isto é, trutas que não são abrangidas pela definição do produto em causa. Por último, tal

([16]) Decisão de Execução 2014/918/UE da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que encerra o processo antissubvenções relativo às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China, da Índia e do Vietname, considerando 76, nota de rodapé n.º 3 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 65).

([17]) Tal como explicado nos considerandos 32 a 41, a vantagem conferida pelo apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças e pelos empréstimos bonificados aumentou a taxa de subvenção, no que respeita ao grupo Kiliç, em apenas 0,72 %, pelo que não compensou a diminuição das subvenções diretas.

([18]) Em 2019, o montante máximo de subvenções por licença era de 0,75 TRY/kg, para um máximo de 350 000 kg. Em comparação com 2018, representou uma diminuição do montante máximo total a receber por licença de piscicultura.

como explicado nos considerandos 40 a 52, o requerente não beneficiou do apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças no PIR, não sendo provável que viesse a receber esse apoio até 2025. Tendo em conta a reavaliação das novas informações, como explicado nos considerandos 46 e 47, a Comissão concluiu que o requerente não beneficiaria, no futuro, de qualquer subvenção no âmbito do regime de apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças.

(68) A Comissão considerou igualmente que a alegação de que o requerente financiaria qualquer novo equipamento com um empréstimo bonificado se baseava numa possibilidade e não em elementos de prova concretos. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o argumento.

(69) Com base no que precede, a Comissão considerou que, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do regulamento de base e com base nas conclusões acima expostas, as circunstâncias relativas à concessão de subvenções sofreram alterações significativas e que a diminuição das subvenções diretas é de natureza duradoura no que diz respeito ao requerente.

3.6. **Conclusão**

(70) Decorre do que precede que o direito de compensação aplicável ao requerente deve ser alterado como indicado na secção 3.4.

(71) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho ([19]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/309 é alterado do seguinte modo no que se refere ao requerente:

Empresa	Direito de compensação	Código adicional TARIC
BAFA Su Ürünleri Yavru Üretim Merkezi Sanayi Ticaret AŞ	1,5 %	B965

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([19]) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).